



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0097781-36.2015.8.14.0000

RECORRENTE: ANILDO SABÓIA DOS SANTOS

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. PRÁTICA DE ATO VEDADO AO SERVIDOR. ART. 178, INCISO VI DA LEI 5.810/94 (RJU). DANO VERIFICADO. FALTA LEVE SERVIDOR COM BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. APLICAÇÃO NECESSÁRIA E ADEQUADA DA PENA DE REPREENSÃO.

1- O recorrente reconhece que entregou os autos do processo n° 0056313-67.2012.814.0301, que tramitava na 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci ao Advogado habilitado, Dr. Marcus Solino, ensejando um atraso de 103 (cento e três) dias na redistribuição do feito.

2- Por conseguinte, restou apurado que em momento algum o fato ocorrido foi certificado pelo servidor, nem houve formalização de cobrança dos autos ao advogado ou mesmo a comunicação do ocorrido ao Juiz da referida Unidade Judiciária.

3- Ao contrário do afirmado pelo recorrente em seu recurso, é vedado ao servidor deste Poder cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, nos termos do art. 178, VI, da Lei 5.810/94.

4- Desta forma, restando incontestavelmente comprovados a autoria e materialidade da prática de infração administrativa pelo recorrente (através da devida sindicância instaurada) e o dano causado ao regular andamento do Processo Judicial em questão, entendo ser necessária e adequada a aplicação da penalidade de repreensão, tendo em vista que foram considerados os bons antecedentes funcionais do servidor, bem como a natureza, a gravidade (infração leve) e as circunstâncias do ato praticado.

5- Finalmente, verifico a inexistência de qualquer fato novo que enseje uma alteração na escorreita decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana.

6- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 27 de janeiro de 2016.

Des<sup>a</sup>. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0097781-36.2015.8.14.0000

RECORRENTE: ANILDO SABÓIA DOS SANTOS

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA

RELATOR: DES<sup>a</sup>. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANILDO SABÓIA DOS SANTOS, servidor deste Tribunal, devidamente qualificado nos autos de Sindicância Administrativa Apuratória, em face de decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana que aplicou-lhe pena de Repreensão.

O servidor sustenta, em síntese, que o fato que motivou a instauração da sindicância supramencionada foi a entrega (por ele mesmo) dos autos de processo judicial nº 0056313-67.2012.814.0301, que tramitava na 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci ao Advogado habilitado à época, Dr. Marcus Solino, para que este entregasse o Processo à Central de Distribuição do Fórum Cível de Belém, com a suposta finalidade de agilizar a prestação jurisdicional.

Prossegue alegando que durante os anos que exerceu suas funções neste Órgão sempre procurou seguir as instruções contidas no Manual de Rotinas deste Tribunal e que não existe nenhuma determinação contrária ao ato praticado.

Informa ainda, que não pode ser desconsiderado o fato de que o recorrente é um servidor público compromissado, dedicado, disciplinado e comprometido com os resultados e com os princípios e valores instituídos pelo TJE/PA.

Ademais, afirma que a própria Corregedora de Justiça, ao analisar os autos, concluiu que o ato praticado não trouxe prejuízo para a sociedade, mas apenas para as partes interessadas. Por fim, aduz que a aplicação de penalidade, mesmo que de natureza leve, irá macular o bom nome do recorrente e que, diante da inexistência de vedação ao ato que originou o processo, não haveria culpabilidade, razão pela qual não pode haver pena (textuais).

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Sabe-se que a presente Sindicância Administrativa Apuratória foi instaurada por determinação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana (Portaria nº 088/2015-CJRMB, publicada no DJ nº 5.722, de 08/07/2015), a partir do expediente encaminhado pelo Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Ofício nº 281/2015 – SJ).

O próprio recorrente reconheceu que entregou os autos do processo nº 0056313-67.2012.814.0301, que tramitava na 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci ao Advogado habilitado, Dr. Marcus Solino, ensejando um atraso de 103 (cento e três) dias na redistribuição do feito.

Por conseguinte, restou apurado que em momento algum o fato ocorrido foi certificado pelo servidor, nem houve formalização de cobrança dos autos ao advogado ou mesmo a comunicação do ocorrido ao Juiz da referida Unidade Judiciária.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente em seu recurso, é vedado ao servidor deste Poder cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, nos termos do art. 178, VI, da Lei 5.810/94.



Desta forma, restando incontestavelmente comprovados a autoria e materialidade da prática de infração administrativa pelo recorrente (através da devida sindicância instaurada) e o dano causado ao regular andamento do Processo Judicial em questão, entendo ser necessária e adequada a aplicação da penalidade de repreensão, tendo em vista que foram considerados os bons antecedentes funcionais do servidor, bem como a natureza, a gravidade (infração leve) e as circunstâncias do ato praticado.

Finalmente, verifico a inexistência de qualquer fato novo que enseje uma alteração na escorreita decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 27 de janeiro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator